



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/09/14

103 TC-001664/026/12

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Rosângela Rosária da Silva e Tairone Fernandes.

Período(s): (01-01-12 a 10-09-12) e (11-09-12 a 31-12-12).

Acompanha(m): TC-001664/126/12, TC-000217/012/12 e Expediente(s): TC-000216/012/12, TC-000480/012/12, TC-015587/026/12, TC-037224/026/12, TC-043228/026/12 e TC-000660/012/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Barra do Turvo**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 30/69, elaborado pela Unidade Regional de Registro/UR-12, consigna as seguintes ocorrências:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No Planejamento das Políticas Públicas apresentou Metas/Unidades de Medida inapropriadas para Projetos/Atividades de Ações dos Programas Governamentais; ineficácia na implementação do programa relativo à atenção prioritária à criança e ao adolescente; o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (exigência até janeiro de 2015).

A.3 – DO CONTROLE INTERNO

A Prefeitura não comprovou a regulamentação do seu sistema de Controle Interno e o responsável exercia cargo em comissão, e não foram apresentados relatórios quanto às suas funções institucionais.

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Em relação ao exercício anterior houve diminuição nestas variáveis quanto ao Resultado Econômico e o Saldo Patrimonial; resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial da origem diverge do apurado no Balanço Patrimonial do Sistema AUDESP (diferença de R\$ 21.031,02, diferença decorrente de errônea classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dos depósitos judiciais como Ativo Financeiro na peça da Origem).

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Aumento relevante da dívida de longo prazo decorrente de parcelamento de débitos previdenciários com o INSS. O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não considerou o valor dos precatórios de 2011 e 2012, por não terem sido contabilizadas pela Origem.

B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

No tocante à atividade dos cartórios: falta de cobrança do ISSQN.

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

Aumento de 4,89% do montante da Dívida Ativa. Arrecadação no exercício de 2012 do estoque pretérito (2011), abaixo da média dos recebimentos de 2010 e 2011. Insuficiente esforço arrecadatório da Dívida Ativa.

B.2.2 – DESPESAS DE PESSOAL

Emissão de alertas, tendo em vista a superação dos limites de gastos com pessoal previstos no art.59, § 1º, inc. II da LRF, tendo reconduzido ao limite no terceiro quadrimestre, mas ainda acima do limite prudencial.

B.3.1 – ENSINO

FUNDEB: Aplicação de 86,20% do FUNDEB recebido no exercício. Aplicação de 55,33% do FUNDEB no Magistério. Não abertura de conta bancária específica para aplicação da parcela diferida. Não aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício de 2013. Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2013. Glosa de parte da aplicação da parcela diferida dispendida em 2013, referente a obras, cujos serviços não foram constatados pela Fiscalização. Informações incongruentes quanto às Disponibilidades de Caixa desses recursos, pendentes de explicações da origem.

ENSINO 25%

Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2013.

B.3.1.3 e B.3.1.4 – CONSELHO DO FUNDEB E ATRASOS NA ADIMPLÊNCIA PARA COM O FUNDEB

Não realização de reuniões pelo Conselho do FUNDEB para apreciação das contas e atraso na adimplência do Município para com o FUNDEB.

B.3.2 – SAÚDE

Glosa de Restos a Pagar Não Processados sem lastro financeiro ao final do exercício de 2012. Glosas de valores de Restos a Pagar Processados não pagos até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



31.01.2013. Aprovação da Gestão da Saúde com ressalvas, em virtude da não realização das Audiências da Saúde regularmente no exercício ora examinado.

B.3.3 – DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

Não movimentação em conta vinculada dos recursos provenientes de Royalties.

B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – ANUAL

O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais. No exercício de 2012 houve sequestro do saldo remanescente de 2010 e 2011, no valor de R\$ 300.816,53, não ocorrendo depósito referente ao exercício em exame.

B.5.1 – ENCARGOS

Parcelamento de débitos previdenciários incluindo encargos não recolhidos no exercício em exame.

B.6 – ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Não foram implementadas em 2012 fichas individuais por veículos, para controle de consumo e manutenção dos mesmos. Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Não obediência à ordem cronológica de pagamentos no 2º semestre de 2012, conforme relatórios extraídos do sistema AUDESP.

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Lançamento incorreto em 2012 no sistema AUDESP, das modalidades de licitações (Convites, Dispensas, Pregão e Outros/Não Aplicável) no registro das despesas.

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

Abertura de autos próprios (TC-476/012/13) para tratar de falhas relevantes em procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Abertura de autos próprios (TC-476/012/13) para tratar de atestado de execução de serviços não identificados pela Fiscalização.

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não realização de Audiências Públicas referentes à Avaliação de Metas Fiscais e à Lei Orçamentária Anual – LOA para 2012. Divulgação parcial na página eletrônica do município das peças de planejamento, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO. Não realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.1.1 – LIVROS E REGISTROS

Falhas nos registros contábeis dos precatórios, caracterizando ocultação de passivo.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, referentes às modalidades de licitações.

D.4 – DENÚNCIA/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Denúncias procedentes tratadas em itens/subitens próprios deste relatório (Subitem - B.3.1.5 – Atrasos na Adimplência do Município para com o FUNDEB e Subitem B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios).

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento às Instruções quanto a entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

Descumprimento às recomendações desta Casa quanto à precisão das informações do Sistema AUDESP, registro contábil dos precatórios, compatibilização dos programas e ações nas peças de planejamento, realização de audiências públicas para avaliação das ações da saúde, controle de gastos com combustíveis e lubrificantes, elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, atenção às Instruções e recomendações deste Tribunal.

E.1.2 – AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Houve aumento da taxa de pessoal nos 180 dias finais do mandato. Não foi atendido o disposto no artigo 21, parágrafo único da LRF.

E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

O Município liquidou gastos com publicidade, no ano de 2012, acima da média dos últimos três anos, bem como a despesa do ano de 2011; entretanto, numa interpretação mais restritiva da Lei Eleitoral, os gastos entre janeiro e 7 de julho NÃO superaram tais parâmetros.

E.2.3 – VEDAÇÃO DA LEI 4.320, DE 1964

A Prefeitura empenhou em 2012 mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, desatendendo o art. 50, § 1º da Lei 3.320/64.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

Expediente TC-216/012/12 – A Câmara Municipal de Barra do Turvo informa sobre publicação extemporânea de Audiência Pública de Discussão da Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013. A matéria serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Expediente TC-217/012/12 – A Câmara Municipal de Barra do Turvo, através de seu Presidente, Sr. Antonio Carlos de Lima, comunicou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA. A matéria serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012;

Expediente TC-480/012/12 – A Câmara Municipal de Barra do Turvo, através de seu Presidente, Sr. Antonio Carlos de Lima, comunicou a cassação de mandato da Sra. Rosângela Rosária da Silva, Prefeita do Município de Barra do Turvo, em Sessão realizada em 06/09/2012, através do Decreto Legislativo nº 2/2012, a partir de sua publicação, ocorrida em 11/09/2012;

Expediente TC-660/012/13 – A Câmara Municipal de Barra do Turvo, através de seu Presidente, Sr. Roberto Nunes Rosa, comunicou possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo em relação ao recolhimento de encargos previdenciários ao INSS. A matéria foi tratada no item *B.5.1 – Encargos* do relatório da fiscalização;

Expediente TC-15587/026/12 – O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS, comunicou a inadimplência do Município em relação ao FUNDEB. A matéria serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012;

Expedientes TC-37224/026/12 e TC-43228/026/12 – O Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Pires de Araújo, encaminhou informações sobre a dívida de precatórios do município de Barra do Turvo, inclusive o resumo consolidado do saldo remanescente em 31/12/2011 no total de R\$ 300.816,53 e cópia da decisão de 10/10/12 que determinou expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o sequestro do valor acima citado. A matéria serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012;

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 72), a Responsável não se manifestou.

1.4. Às fls. 74/77, a **Assessoria Técnica** confirmou os resultados apresentados pela fiscalização relativos aos Gastos com Pessoal, que atingiu 53,03% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício.

De outro lado, ponderou que não há indicação de afronta ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os elementos colhidos na fase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de instrução processual não demonstraram que o aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato decorreu de ato expedido neste período.

Além disso, retificou os cálculos atinentes ao setor do Ensino e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 27,99% das receitas decorrentes de impostos; foram aplicados 89,75% dos recursos do FUNDEB, e apenas 57,28% dos recursos do Fundo destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Segundo o órgão técnico, o Município apresentou inicialmente despesas equivalentes a 93,58% dos recursos recebidos, porém, após a exclusão de restos a pagar não quitados até 31/03/2013 e a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre, a utilização total representa 89,75% da receita do FUNDEB recebida no exercício.

1.5. No que tange aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** competente entendeu que os resultados apresentados comprometem as contas em exame, opinando pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 78/80).

Destacou que o superávit orçamentário, a redução do déficit financeiro e o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme registrado nas peças contábeis da Origem, somente foi possível em decorrência da falta de recolhimento dos encargos previdenciários do período de janeiro a agosto de 2012, correspondentes a R\$1.117.444,88, e objeto de parcelamento junto ao INSS para pagamento a partir de 2013.

Segundo os cálculos do órgão técnico, se considerado o montante acima como despesas do exercício de 2012, o resultado da execução orçamentária registraria déficit de R\$688.373,39, com a consequente elevação do déficit financeiro anterior e descumprimento do artigo 42 da LRF.

Enfatizou, também, a falta de pagamento de precatórios judiciais e dos requisitórios de pequena monta, além da não apresentação de esclarecimentos pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Concluiu que os resultados contábeis caminham na contramão do equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.6. A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 81/84), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 85), opinou igualmente pela emissão de **parecer prévio desfavorável**. Destacou as falhas contábeis, o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, o não pagamento de precatórios e a falta aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (100%), além do descumprimento da parcela mínima com remuneração dos profissionais do magistério (60%).

1.7. O **D. Ministério Público de Contas** concluiu que o conjunto de ilicitudes e irregularidades constatadas pelo Órgão de Instrução demanda a emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas (fls. 86/96).

Realçou os déficits da execução orçamentária; o baixo índice de investimento; a piora do resultado financeiro; o resultado econômico negativo; a elevação da dívida de curto prazo, com insuficiência financeira para honrar com esses compromissos, e a aplicação de 98,62% dos recursos do FUNDEB.

1.8. Por fim, a **Secretaria-Diretoria Geral** ressaltou que o não pagamento dos débitos judiciais e a aplicação insuficiente dos recursos recebidos do FUNDEB são falhas graves, que implicam na emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 97/99).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Barra do Turvo**.

2.2. Os setores mais relevantes, no que diz respeito à prestação de contas da Administração Financeira, receberam os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,99%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	57,28%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	89,75%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,96%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,03%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possuía dívidas relativas a precatórios judiciais.		

2.3. O quadro acima evidencia que foram aplicados, tanto na Saúde como no Ensino, recursos em percentuais superiores aos mínimos obrigatórios, e que a despesa com pessoal, ao final do exercício, não ultrapassou o limite legal.

2.4. No que diz respeito à falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno, ressalto a importância desse mecanismo para que a Prefeitura Municipal avalie suas ações sob os aspectos da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, permitindo a tomada de decisões diante da constatação de situações de descumprimento de normas e limites legalmente impostos, ainda durante o exercício.

Assim, **recomendo à Prefeitura Municipal de Barra do Turvo** a adoção imediata de medidas necessárias para criação do sistema de controle interno no âmbito do Executivo, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹,

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 54, parágrafo único, e 59, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.5. Em relação à despesa com pessoal, como bem arrazoado pela Assessoria Técnica, embora a fiscalização tenha apontado um aumento de 6,80% nos últimos 180 dias do mandato, em desatendimento à regra do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instrução processual não demonstrou que o incremento decorreu de atos expedidos neste período.

Dessa forma, e considerando ainda que o percentual de gasto com pessoal, ao final do exercício, ficou abaixo do limite máximo de 54% fixado no artigo 20, III, “b”, da LRF, pode ser afastado o registro feito pela Fiscalização.

2.6. Quanto à despesa com propaganda/publicidade realizada durante o exercício de 2012, de fato, superou a média dos últimos 03 exercícios. Contudo, os demonstrativos trazidos aos autos pela fiscalização evidenciam que os gastos destinaram-se à divulgação de atos oficiais, como publicações de editais, extratos de contratos, de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, não caracterizando, assim, irregularidade.

Bem assim, não há qualquer indício nos autos que aponte descumprimento da Lei Eleitoral, como atos destinados à promoção pessoal da autoridade com vistas ao pleito eleitoral, ou mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

2.7. Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de recomendação, remanescem, na presente hipótese, falhas graves o suficiente para comprometer os demonstrativos.

2.8. Refiro-me, inicialmente, à falta de recolhimento de encargos previdenciários ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Restou evidenciado nos autos que a Prefeitura Municipal deixou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recolher os encargos previdenciários relativos à parte patronal, assim como as parcelas retidas dos servidores municipais, das competências de janeiro a agosto de 2012, que, somados, atingiram o valor total de R\$1.117.444,88 (fls. 178/179 do Anexo I).

Frise-se que a Prefeitura Municipal deve efetuar os recolhimentos dos encargos sociais dentro de sua competência de pagamento, independentemente de parcelamentos, sobretudo no que diz respeito às parcelas que foram retidas dos salários dos servidores públicos, por se tratar de recurso não pertencente ao Município.

O parcelamento dos encargos sociais referentes à competência 2012 junto ao INSS, para pagamento de 60 meses, a partir de janeiro de 2013, somente demonstra que a Prefeitura Municipal não honrou suas obrigações dentro do exercício, postergando tal pendência para as próximas administrações, de forma a comprometer orçamentos futuros.

Além disso, é notório que o não recolhimento das contribuições gera a incidência de multas e juros, que, certamente, incrementam os pagamentos futuros, onerando os cofres públicos.

Aliás, como arrazoadado pela Assessoria Técnica (fls. 78/80), o resultado positivo da execução orçamentária registrado nos demonstrativos contábeis da Origem só foi possível em decorrência da falta de pagamento desses encargos.

Segundo os cálculos do órgão técnico, caso a Origem tivesse realizado o pagamento do montante de R\$1.117.444,88, o superávit orçamentário de R\$429.071,49 seria revertido para um déficit de R\$688.373,39, ou 2,91% do total das receitas arrecadadas, com a consequente elevação do déficit financeiro e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da iliquidez de R\$508.039,83, em 31/12/2012.

Referida conduta, isoladamente, impõe a emissão de parecer prévio desfavorável às contas em apreciação.

2.9. A falta de pagamento de precatórios judiciais é outro aspecto que compromete a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A instrução processual demonstrou que o Executivo adotou o regime especial anual de pagamentos previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009.

O montante apurado para pagamento no exercício em exame, com base no estoque total de precatórios, somou R\$23.437,37. Contudo, mesmo diante do baixo valor devido no exercício a Prefeitura nada depositou nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça.

Ainda, como destacado no relatório da fiscalização, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sequestrou no exercício em exame o valor de R\$300.816,53, para assegurar o pagamento de saldos remanescentes dos exercícios de 2010 e 2011.

Tal ocorrência demonstra que a negligência da municipalidade, em relação ao pagamento dos passivos judiciais, não é novidade e remonta a exercícios anteriores.

Referida conduta, no mesmo sentido das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e do E. Ministério Público de Contas, isoladamente, se afigura capaz de contaminar toda a gestão, uma vez que deixou a Municipalidade de atender obrigação estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

2.10. Agravam o quadro as impropriedades registradas no setor do Ensino.

De fato, como verificado, não foi aplicada a totalidade dos recursos recebidos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, em ofensa à ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os cálculos elaborados pela Assessoria Técnica competente, que retificaram ligeiramente os da fiscalização (fls. 74/77), revelaram a aplicação de apenas 89,75% dos recursos do recebidos do FUNDEB, especialmente em decorrência da exclusão de restos a pagar não quitados no primeiro trimestre do exercício subsequente, que atingiu o montante de R\$142.608,02 (4,90%), além da aplicação insuficiente da parcela diferida, que somou apenas R\$31.489,61 (1,08%) nesse mesmo período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, antes mesmo das exclusões acima, a Prefeitura Municipal já havia apresentado despesas equivalentes a apenas 93,58% do total recebido do FUNDEB, portanto, abaixo do limite mínimo de 95% fixado na legislação em comento.

A aplicação de 57,28% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério é outra grave ocorrência que, à luz da jurisprudência desta E. Corte de Contas, compromete os demonstrativos em análise.

Segundo os cálculos da Assessoria Técnica, após a exclusão do valor de R\$103.178,43, relativos a restos a pagar do FUNDEB (60%) não quitados no primeiro trimestre de 2013, constatou-se a aplicação de apenas 57,28% dos recursos do recebidos do Fundo na remuneração de profissionais do magistério, em desatendimento à regra insculpida no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

2.11. Contribuem para o juízo negativo, os apontamentos remanescentes, anotados nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.2.2 – Despesas de Pessoal; B.3.1.3 e B.3.1.4 – Conselho do FUNDEB e Atrasos na Adimplência para com o FUNDEB; B.3.2 – Saúde; B.3.3 – Demais Recursos Vinculados; B.6 – Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.4 – Denúncia/Representações/Expedientes; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica e Instruções e Recomendações Do Tribunal, e E.2.3 – Vedação da Lei 4.320, de 1964, que demandam, ainda, **recomendação** à Origem, para que evite sua reedição.*

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contendo **recomendações** para que:

- Implemente o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Efetue o recolhimento dos encargos previdenciários regularmente dentro do exercício de competência;
- Envide esforços para quitar todo o passivo judicial devido no exercício;
- Aplique os recursos recebidos do FUNDEB nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.494/2007, bem como no artigo 60, XII, do ADCT, e
- Adote providências voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.2.2 – Despesas de Pessoal; B.3.1.3 e B.3.1.4 – Conselho do FUNDEB e Atrasos na Adimplência para com o FUNDEB; B.3.2 – Saúde; B.3.3 – Demais Recursos Vinculados; B.6 – Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.4 – Denúncia/Representações/Expedientes; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica e Instruções e Recomendações Do Tribunal, e E.2.3 – Vedação da Lei 4.320, de 1964.*

Diante gravidade das ocorrências registradas nos autos, determino a remessa de cópia do relatório, voto e parecer exarado ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, tão logo se dê o trânsito em julgado, para a adoção das medidas de sua alçada que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO